LEI N. 2.005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre concessão de auxílio a diversas entidades.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — São concedidos, no corrente exercício, às instituições abaixo relacionadas, os seguintes auxílios:

I — de BURI:

	Cr$
Asilo São Lázaro, para construção do pavilhão de internados	30.000,00

II — de CARAGUATATUBA:

Prefeitura Municipal, para as obras do jardim da praia	10.000,00

III — de ITABERA:

a) Associação das Damas de Caridade, para as obras da Santa Casa de Misericórdia	150.000,00
b) Associação de Proteção à Maternidade e Infância, para auxiliar a construção do Pôsto de Puericultura	50.000,00

IV — de ITAI:

Prefeitura Municipal, para auxiliar a construção do Pôsto de Puericultura, por sua ou por conta da Associação Protetora da Maternidade e Infância	50.000,00

V — de ITAPEVA:

a) Aeroclube de Itapeva	30.000,00
b) Comissão Pró-Capela de Santo Antônio	20.000,00
c) Conferência Vicentina de Nossa Senhora de Santana — Asilo São Vicente de Paulo	30.000,00
d) Gabinete de Leitura Itapevense	20.000,00

VI — de ITARARÉ:

Associação das Damas de Caridade de São Vicente de Paulo, para as obras do Abrigo de Menores	50.000,00

VII — de SÃO PAULO:

a) Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas	5.000,00
b) Sanatório João Evangelista	5.000,00

VIII — de TAQUARITUBA:

a) Centro Recreativo Taquariense	25.000,00
b) Conferência de São Vicente de Paulo "São Roque"	25.000,00

Artigo 2.o — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 2—8.98.4 — Despesas Diversas, do orçamento.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.006, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre atribuição de competência nos casos que especifica.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica atribuida aos Secretários de Estado competência para:

I — expedir títulos de provimento e vacância de cargos públicos, decorrentes de decretos expedidos pelo Governador;

II — apostilar títulos de nomeação nos casos de retificação e mudança de nome;

III — fazer, sem prejuízo de igual competencia do Governador, designações em substituição, desde que o substituto seja funcionário do quadro da mesma Secretaria;

IV — designar funcionários para substituir ocupantes de funções gratificadas, nos seus impedimentos, desde que lotadas nos respectivos órgãos ou em suas dependências;

V — expedir títulos para percepção de adicionais por tempo de serviço;

VI — autorizar o afastamento de funcionários, nos têrmos do artigo 94 da Constituição do Estado;

VII — designar servidor para serviço ou estudo fora do Estado, desde que em território do País, por prazo não superior a 30 (trinta) dias e autorizar a despesa correspondente;

VIII — conceder as licenças de que tratam os artigos 163 e 165 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941;

IX — autorizar a venda de bens móveis até o limite de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), sem prejuizo do disposto na Lei n. 511, de 18 de novembro de 1949;

X — autorizar a aquisição de material permanente até o limite de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), sem prejuizo do disposto na Lei n. 511, de 18 de novembro de 1949;

XI — autorizar a locação de imóveis necessários aos serviços de sua Secretaria, e a respectiva despesa; e

XII — requisitar passes de avião para funcionários em serviço dentro do País, até o maximo de 10 (dez) passes por mês.

§ 1.o — Nas designações em substituição, a que se refere o item III deste artigo, não haverá posse, prevalecendo o compromisso anterior.

§ 2.o — O Secretário da Fazenda é também competente para autorizar a impressão de estampilhas e a respectiva despesa.

Artigo 2.o — Fica atribuida aos Diretores Gerais das Secretarias de Estado competência para:

I — conceder licenças-prêmio, licenças para tratamento de saúde e as de que tratam os artigos 168 e 169 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941;

II — apostilar os certificados expedidos pela Comissão do Artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, aos funcionários lotados nos respectivos órgãos ou em suas dependências;

III — conceder ou suprimir salário-família aos funcionários lotados nos respectivos órgãos ou em suas dependências;

IV — autorizar, sem prejuizo do disposto na Lei n. 511, de 18 de novembro de 1949:

a) — a aquisição de material permanente, até o limite de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros); e

b) — a aquisição de material de consumo;

V — autorizar reparações ou reformas de imóveis até o limite de Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e a baixa de bens moveis;

VI — autorizar a passagem de bens móveis de uma repartição para outra da respectiva Secretaria ou órgão;

VII — conceder, nos têrmos da legislação em vigor, prorrogação de prazo para a prestação de contas e para a posse e exercício de servidores;

VIII — requisitar da Secretaria da Fazenda o pagamento das despesas devidamente autorizadas, bases mensais em geral e adiantamentos;

IX — encaminhar a Diretoria Geral do Tribunal de Contas as relações de notas de empenho da Secretaria; e

X — encaminhar as prestações de contas.

Parágrafo unico — As prestações de contas relativas às despesas por créditos extraordinários serão encaminhadas a Secretaria da Fazenda pelos Diretores Gerais das Secretarias com o "visto" do respectivo Secretário.

Artigo 3.o — Os Secretários de Estado, de acordo com as conveniências dos serviços e atendidas as peculiaridades de cada Secretaria, poderão delegar, no todo ou em parte, aos Diretores Gerais de Secretaria, aos Diretores Gerais de Departamentos e aos Diretores de Departamento, de Diretorias e de Serviços, as atribuições constantes dos itens III, IV e VIII do artigo 1.o.

Parágrafo único — A delegação a que se refere êste artigo deverá ser aprovada pelo Governador e publicada no Diário Oficial.

Artigo 4.o — Aos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Governador, além da atualmente conferida aos Diretores Gerais de Secretaria, fica atribuida competência para prática dos atos enumerados no artigo 2.o, dos constantes dos itens VI, VII, VIII, IX e XI do artigo 1.o e, bem assim, as atribuições que a legislação confere aos Secretários de Estado no tocante a processos disciplinares e imposição de penalidades.

Parágrafo único — A competência dos dirigentes dos órgãos de que trata êste artigo, para a aquisição de material permanente, é limitada a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Artigo 5.o — Os Diretores Gerais de Secretarias, de acôrdo com as conveniências do serviço e atendidas as peculiaridades de cada Secretaria, poderão delegar, no todo ou em parte, aos Diretores Gerais de Departamento e aos Diretores de Departamentos, Diretorias e Serviços, as atribuições constantes dos itens I, IV, V, VI e X do artigo 2.o.

Parágrafo único — A delegação a que se refere êste artigo deverá ser aprovada pelo Secretário de Estado e publicada no Diário Oficial.

Artigo 6.o — O Diretor do Departamento Medico da Secretaria do Governo é competente para dirigir-se diretamente às diversas unidades administrativas do Estado sôbre assuntos pertinentes às suas atividades especificas.

Artigo 7.o — As autoridades maiores mencionadas nesta lei poderão avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições conferidas às menores.

Parágrafo unico — Continuam em vigor as disposições de lei gerais ou especiais que prevejam delegação de funções não especificadas nesta lei.

Artigo 8.o — Os limites estabelecidos nos artigos 1.o, item X, 2.o, item IV, alínea "a", e no parágrafo único do artigo 4.o poderão ser alterados mediante ato do Governador, publicado no Diário Oficial.

Artigo 9.o — E' fixada em duas e três diárias comuns, por dia, a gratificação a título de representação de que trata o artigo 118, n. I, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, quando o servidor fôr designado para serviço ou estudo, respectivamente, em outros Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, mediante proposta motivada do Secretario ou do dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador, poderá, a critério deste, ser conferido um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) à gratificação referida neste artigo.

Artigo 10 — Fica revogada a Lei n. 1.013, de 8 de maio de 1951.

Artigo 11 — As disposições da presente lei não se aplicam às estradas de ferro de propriedade do Estado.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior
Mario Beni
João Pacheco e Chaves
Nilo Andrade Amaral
Antonio de Oliveira Costa
Elpidio Reali
J. Canuto Mendes de Almeida
José Alves Cunha Lima
Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Subst.

LEI N. 2.007, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre concessão de auxílio de Cr$ 50.000,00 à Escola São Francisco Xavier, desta Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Escola São Francisco Xavier, desta Capital, um auxílio de Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 2.o — A despesa decorrente da execução desta lei correrá por conta da verba n. 18 — 8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
J. Canuto Mendes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.008, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre concessão de auxílio e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio de Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) à Comissão Organizadora das Jornadas Médicas Luso-Brasileiras.

Artigo 2.o — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 18-8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.o — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Governo, um crédito de Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), suplementar à verba n. 18-8.98.4, do orçamento.

Parágrafo único — O crédito de que trata êste artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.009, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre concessão de auxílio à Federação Universitária Paulista de Esportes.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Federação Universitária Paulista de Esportes um auxílio de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), a fim de atender às despesas do comparecimento dessa entidade nos XI Jogos Universitários Brasileiros, realizados em Belo Horizonte, durante a Semana da Pátria.

Artigo 2.o — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 18-8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
J. Canuto Mendes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre aquisição de imovel, por doação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, por doação, o imovel abaixo caracterizado, situado na "Chácara Joaquim Paulino", para nele se construir prédio para o funcionamento da Escola Normal e Ginásio Estadual "Leônidas Amaral Vieira" a saber:

"Um terreno com a área de 8.800 m2 (oito mil e oitocentos metros quadrados), medindo 100 m (cem metros) de frente por 88 m (oitenta e oito metros) da frente aos fundos, confrontando pela frente com a rua Quintino Bocaiuva e Parque Infantil e pelos fundos com a rua Euclides da Cunha e terrenos da Prefeitura, com quem divide tambem pelos lados".

Artigo 2.o — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa
José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre substituição de Tesoureiro e estende a extranumerário-mensalista, disposições da Lei n. 1.553, de 29 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Na substituição do Tesoureiro, perceberá o substituto vencimentos iguais aos do cargo de Tesoureiro de menor padrão conforme discriminação do artigo 9.o, alínea "c", da Lei n. 1.553, de 29 de dezembro de 1951.

§ 1.o — Para efeito do disposto neste artigo os substitutos, devidamente afiançados, serão préviamente aprovados e designados pelo Diretor Geral da Secretaria, independentemente de expedição de ato, em cada caso.

§ 2.o — O limite de que trata este artigo não é aplicável aos casos de substituições a que alude o artigo 2.o.

Artigo 2.o — Ocorrendo a hipótese de a transmissão do exercício do cargo, ao substituto, exigir balanço aplicar-se-á o disposto no artigo 91 do Estatuto dos Funcionários Publicos Civis do Estado (Decreto-lei n. 12.273 de 28 de outubro de 1941), salvo se, por proposta do Diretor Geral da Secretaria, fôr indicado outro funcionário para substituir, cabendo, sempre, ao Secretário de Estado, a designação.

Artigo 3.o — Tem aplicação ao extranumerário mensalista o disposto nos artigos 2.o, 5.o e 6.o da Lei n. 1.553, de 29 de dezembro de 1951.

Artigo 4.o — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.